



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14770.720017/2012-12
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3201-000.507 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 11 de dezembro de 2014
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente MERCOFRICON S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o recurso em diligência a fim de que unidade preparadora proceda a análise dos pedidos de compensação constantes dos processos administrativos nº 19647.005952/2006-46 e 19647.002455/2006-96 verificando se foram objeto de parcelamento e se houve a desistência antes da formalização dos despachos decisórios, a luz dos documentos apresentados no recurso voluntário (fls. 59 a 61), elaborando relatório sobre os fatos apurados.

Joel Miyazaki - Presidente.

Winderley Morais Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Joel Miyazaki, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Winderley Morais Pereira, Adriene Maria de Miranda Veras e Daniel Mariz Gudino

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto, com as devidas adições, o relatório da primeira instância que passo a transcrever.

"Foi lavrado o auto de infração, objeto do presente processo, para lançar contra a empresa contribuinte identificada em epígrafe a multa isolada, no valor de R\$ 5.995.138,33 (Cinco milhões, novecentos e noventa e cinco mil, cento e trinta e oito reais e trinta e três centavos), prevista no art.18, § da Lei 10.833/03, c/a redação dada pelas Leis nº 11.051/2004, 11.196/05, 11.488/2007, MP nº 351/2007 e MP nº 472, de 15/12/2009, consoante com os termos previstos na IN SRF nº 900/2008, art.34, §3º, I, e art.39, caput e § 6º, I.

A autuada apresentou declarações de compensação com pedido de homologação dessas compensações de débitos próprios com créditos de terceiro (COLÔNIA AGROINDUSTRIAL LTDA, CNPJ/MF nº 70.064.134/000151) entre xx.yy.AA e xx.yy.AA.

Os supostos créditos do terceiro (COLÔNIA AGROINDUSTRIAL) foram objeto de declarações de compensação apresentadas ao fisco, com as quais a interessada identificada em epígrafe pretendeu compensar indevidamente débitos tributários seus com suposto crédito daquele terceiro, decorrente de decisão judicial não transitada em julgado. As compensações pretendidas representam infringência à legislação regente, em face do disposto na Lei 9.430/96, art.74, §12, "a" e "d", c/a redação dada pela Lei 11.051/2004.

As compensações, relacionadas nos PER/DCOMP indicados no auto de infração (fls.7/8), foram consideradas não declaradas através de Despachos Decisórios DRF/REC/IPI proferidos respectivamente em 01/06/2010, no processo nº 19647.005952/200646 (houve pedido de ressarcimento anteriormente através do processo nº 10480.005921/0318), em 07/06/2010, no processo nº 14766.000231/201056 e, em 12/08/2010, no processo nº 19647.005276/200872.

Determinou-se que fossem consideradas não declaradas as compensações pretendidas especificadas e que fossem tomadas as providências cabíveis para eventual lançamento do crédito tributário que não houvesse sido previamente declarado ao fisco, bem como para aplicação da penalidade pertinente pela compensação indevida.

Nos termos da legislação regente, o sujeito passivo que apurar crédito passível de restituição ou ressarcimento, relativo a tributo administrado pela Receita Federal, poderá utilizá-lo na compensação apenas de débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados por aquele órgão; devendo ser considerada não declarada a compensação nas hipóteses descritas no §12 do art.74 da Lei 9.430/96 c/a redação da Lei 11.051/2004, dentre as quais aquela em que o crédito apresentado para compensação seja de terceiro, bem como quando se trate de crédito decorrente de decisão judicial não transitada em julgado.

As infrações constatadas são passíveis de penalidade, multa de 75% sobre o valor do tributo indevidamente compensado, nos termos previstos nas normas enumeradas no primeiro parágrafo deste relatório.

O lançamento foi cientificada à autuada, Mercofricon S/A, em 01.10.2010, e a impugnação foi apresentada tempestivamente em

03.11.2010 (nos dias 1 e 2 de novembro de 2010 não houve funcionamento normal da repartição fiscal, conforme Portaria RFB nº 834/2009, fls.298), com as seguintes alegações principais:

1. Estabelece o inciso I do art.7º do decreto nº 70.235/72 que o procedimento fiscal tem início com o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto.(Grifos da impugnante).

No relato dos fatos, pela autoridade fiscal, restou esclarecido que em todas as compensações, à intimação da impugnante da condição de terem sido as compensações consideradas não declaradas antecedeu-se um parcelamento com a confissão de dívida.

2. Nos processos nº 14766.000231/2010-56, 19647.005952/2006-46 e 19647.005276/2008-72, as compensações foram consideradas não declaradas em 07/06/2010, 01/06/2010 e 12/08/2010, respectivamente, mas o contribuinte já havia desistido espontaneamente das compensações, realizando o parcelamento dos débitos em 30/11/2009, conforme requerimento de parcelamento nos termos da MP nº 470, documento anexo.

3. Já nos processos nº 19647.001480/200652, 19647.007599/200639 e 19647.002455/200696, consoante Recibo de Confirmação de Negociação de Pedido de Parcelamento nº 00002520571, fls.331/332, os débitos relativos a esses processos foram parcelados em 13/03/2008, muito tempo antes de o contribuinte ser intimado da decisão que considerou as compensações não declaradas, incidindo da mesma forma o instituto da denúncia espontânea.

4. Segundo estabelece o art.138, do CTN, a denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros, exclui a responsabilidade pela infração. Tal exclusão elide o pagamento quer da multa de mora quer da multa dita isolada.

5. A Jurisprudência Administrativa Federal é uníssona no sentido de que improcede o lançamento do tributo e das multas de ofício e isolada, quando o contribuinte adere a parcelamento antes do início do procedimento fiscal, ou seja, quando ainda está espontâneo. Em apoio ao seu argumento, transcreve as ementas referentes ao acórdão 20309721, nº 10806.937, e a Decisão 5.796, proferida pela DRJ/Campinas/3ª Turma, em 21.01.2004.

6. Por outro lado, ante o disposto no §1º do art. 155A, do CTN, não há que se alegar a impossibilidade de reconhecer a configuração da denúncia espontânea. Isso em face da cláusula do § 1º (“Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento ... não exclui a incidência de juros e multas”), e por ter aderido, ainda quando estava espontâneo, ao parcelamento instituído pela MP 470, de 2009 (ver transcrição do art.3º). Consoante comprova o requerimento do parcelamento já referido, a ora impugnante parcelou, em 12 prestações mensais, o seu débito e usufruiu das reduções ali previstas (quanto a multas e juros incidentes sobre os tributos devidos).

Requer a improcedência do auto de infração, diante da espontaneidade da ora impugnante quando da prévia confissão dos débitos apontados e seu correspondente parcelamento."

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento decidiu pela procedência parcial da impugnação, considerando que parte dos pedidos de compensações foram objeto de desistência, nos termos alegados pela Recorrente. A decisão da DRJ foi assim ementada:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Data do fato gerador: 01/06/2010, 07/06/2010, 12/08/2010 COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO DE TERCEIRO. HIPÓTESE INFRACIONAL PASSÍVEL DE MULTA ISOLADA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA AUTÔNOMA. INAPLICABILIDADE DO ART.138 DO CTN.

A partir da previsão legal da hipótese de ser considerada não declarada a compensação em que o crédito seja de terceiro, também foi alterada a redação dada ao art.18 da Lei 10.833/2003, e seus parágrafos, prescrevendo-se à referida hipótese infracional a cominação de multa isolada. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138 do CTN.

PARCELAMENTO DE PARTE DOS DÉBITOS. DESISTÊNCIA DA COMPENSAÇÃO ANTES DA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. ARREPENDIMENTO EFICAZ.

Para uma parte dos débitos focados caracterizou-se a desistência da compensação apresentada, em face de expressa confissão dos débitos tributários para fins do seu parcelamento, antes que a ora impugnante fosse cientificada da decisão administrativa exarada para considerar não declaradas as compensações inicialmente pretendidas. Apenas para essa parte dos débitos não se consumou o resultado infracional que o lançamento pretendeu penalizar. O lançamento da multa isolada foi procedente em parte.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte" Cientificada, a empresa interpôs recurso voluntário, repisando alegações constantes da impugnação e afirmando que diferente do entendimento adotado no acórdão da primeira instância, todos os pedidos de compensação foram objeto de desistência e não somente parte deles.

Tendo a parte exonerada, superado o limite de alçada, foi apresentado pela turma julgadora o competente recurso de ofício.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Morais Pereira, Relator.

A discussão presente no processo trata da questão puramente fática. A Recorrente alega que todos os pedidos de compensação que deram sustentação a aplicação da multa isolada, foram objeto de desistência em momento anterior ao inícios da fiscalização da Receita Federal e que a autoridade de piso considerou somente parte das desistências.

Consultando os autos verifica-se em diversos momentos do Recurso Voluntário que a Recorrente busca fazer prova das desistências que não teriam sido consideradas pela decisão de primeira instância.

O princípio da verdade material e da ampla defesa são intrínsecos ao Processo Administrativo Fiscal e em que pese o fato, do seu informalismo contido, estes corolários não podem ser afastados, devendo pelo contrário, ser privilegiados, visto que, qualquer discussão administrativa que seja maculada, por procedimentos processuais questionáveis, pode vir no futuro a ser objeto de novas discussões, o que sem dúvida, afasta um dos grandes benefícios do processo administrativo, que busca abreviar a solução do litígios a contento das partes. Portanto, mais uma vez, considerando a manutenção da ampla defesa, entendo que deve-se analisar as informações e os documentos fiscais apresentados em momento posterior a decisão da primeira instância.

Diante do exposto e buscando a verdade material dos fatos, voto no sentido de converter o julgamento em diligência a fim de que unidade preparadora proceda a análise dos pedidos de compensação constantes dos processos administrativos nº 19647.005952/2006-46 e 19647.002455/2006-96 verificando se foram objeto de parcelamento e se houve a desistência antes da formalização dos despachos decisórios, a luz dos documentos apresentados no recurso voluntário (fls. 59 a 61), elaborando relatório sobre os fatos apurados.

Concluída tais verificações, deverá ser franqueado o prazo de 30 dias para manifestação da recorrente e, findo tal prazo, devolver os autos para prosseguimento do julgamento.

Winderley Moraes Pereira